

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBATAI DO SUL - PARANA
RUA TOCANTINS, 510 - CENTRO - FONE (044) 277-1129 FAX 277-1180
CGC/MF 80.868.882/0001-89

LEI Nº 117/96

SUMULA: "Institui a Política Municipal de atendimento à criança e ao adolescente, cria o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, e o respectivo Fundo Municipal e dá outras providências":

A CAMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAI DO SUL - Estado do Paraná, aprovou e eu, OSNEY PICANCO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei institui a Política Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente, cria o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento aos direitos da criança e do adolescente no âmbito Municipal far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais que visem:

a) a preservação e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligências, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

b) identificação e localização dos pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

c) proteção jurídico-social, por meio de entidades de defesa.

Parágrafo Único - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das Políticas Sociais básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º - A política de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente será garantida através das seguintes estruturas:

- I - Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;
- II - Conselho tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Fundo Municipal.

CAPITULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 4º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão Normativo, Consultivo, Deliberativo, Controlador e Fiscalizador das ações em todos os níveis.

SEÇÃO II

Da competência do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente

Art. 5º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II - Opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da Criança e do Adolescente;

III - Deliberar sobre a Conveniência e oportunidade de implantação de programas e serviços especiais, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de Consórcios intermunicipais regionalizados de atendimento;

IV - Elaborar seu regimento interno;

V - Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro, ao término do mandato;

VI - Nomear e dar posse aos membros do Conselho.

VII - Gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, alocando recursos para programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não governamentais;

VIII - Promover estudos objetivando implementar mudanças que se façam necessários na Estrutura do poder Executivo Municipal visando a Melhoria do desempenho na área da atuação da Criança e do Adolescente;

IX - Opinar sobre o orçamento Municipal destinado a Assistência Social, Saúde e Educação, bem como ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

X - Opinar sobre a destinação de recursos públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a Criança e o Adolescente;

XI - Proceder a inscrição de programas de proteção e socio-educativos de entidades governamentais e não governamentais, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei 8069 (ECA);

XII - Fixar critérios de utilização através de planos de aplicação das doações subsidiárias e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo e acolhimento, sob forma de Guarda, de Criança ou Adolescente, orfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XIII - Fixar a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de Conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e às peculiaridades locais, resolvendo:

a) - remuneração eventualmente fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder à pertinente ao funcionalismo Municipal de nível superior;

b) - Sendo eleito funcionário público Municipal, fica-lhe facultado em caso de remuneração, optar pelos vencimentos;

c) - os recursos necessários à eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar bem como da estrutura de funcionamento, terão origem nas dotações do orçamento do Município, sendo vetado a utilização do Recurso do Fundo.

XIV - Regulamentar, organizar, coordenar bem como adotar medidas cabíveis para eleição e posse dos membros do conselho tutelar na forma estabelecida no artigo 139 do ECA.

SEÇÃO III

Da estrutura básica do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 62 - O conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será formado de dez membros, em conformidade aos critérios estabelecidos no artigo 140 e em seu parágrafo Único do ECA, sendo paritariamente composto por:

I - Cinco membros de entidades governamentais, indicados pelo órgão governamental Municipal;

II - Cinco membros de entidades não governamentais, escolhidos em fórum popular;

Parágrafo Único Para garantir a continuidade dos serviços executados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para cada membro indicado será escolhido um suplente.

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá dentre seus membros titulares, o Presidente e o Vice-Presidente.

Art. 8º - A função do membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente considerado de interesse público relevante, portanto não será remunerado.

DO MANDATO DOS CONSELHEIROS

Art. 9º - Os conselheiros e suplentes terão mandato de três anos permitida uma recondução por igual período;

Parágrafo 1º - Em caso de vacância, será nomeado o suplente para completar o mandato;

Parágrafo 2º - O Mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será considerado vago nas seguintes condições:

- a) Morte do titular;
- b) Renúncia;
- c) Ausência injustificada por mais de 5 (cinco) reuniões consecutivas;
- d) Doença que exija o licenciamento;
- e) Procedimentos incompatíveis com dignidade das funções;
- f) Condenação por crime comum ou de responsabilidade;
- g) Mudança de residência do Município.

SEÇÃO V - DAS REUNIOES

Art. 10 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente reunir-se-á na forma e periodicidade estabelecida em seu regime interno.

SEÇÃO VI - DO FUNCIONAMENTO

Art. 11 - Fica a cargo do Município através de sua Prefeitura providenciar as condições materiais e os recursos necessários ao funcionamento do Conselho.

Parágrafo Único - A forma de funcionamento, horário de trabalho e outras especificações, será estabelecida em regimento interno.

CAPITULO III DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I - Disposições Gerais

Art. 12 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco membros, para mandato de 3 (três) anos, permitida sua reeleição.

Art. 13 - O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em Lei Municipal e realizado sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização ao Ministério Público.

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 14 - Somente poderão candidatar-se as pessoas que preencherem os seguintes requisitos:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a 21 anos;
- III - Residir no Município há mais de dois anos;
- IV - Estar no gozo dos direitos políticos;
- V - Possuir escolaridades de segundo grau;
- VI - Reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 15 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora irmãos, cunhados, durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrastra e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público, com atuação na justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 16 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 130 da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 17 - O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Parágrafo Único - Na falta ou impedimento do presidente assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

Art. 18 - As sessões serão instaladas com o mínimo de três conselheiros.

Art. 19 - O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo Único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto do desempate.

Art. 20 - As sessões serão realizadas em dias úteis, no horário a ser estabelecido pelo Conselho Tutelar.

Parágrafo Único: Nos fins de semana e feriados será realizado plantão, no horário a ser estabelecido pelo Conselho Tutelar.

Art. 21 - O Conselho manterá uma secretária geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalação e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

SEÇÃO V - DA COMPETENCIA

Art. 22 - A competência será determinada:

I - Pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - Pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

Parágrafo 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

Parágrafo 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar de residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

SEÇÃO VI - DA REMUNERACAO E DA PERDA DO MANDATO

Art. 23 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá fixar remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo à função e às peculiaridades locais.

Parágrafo 1º - A remuneração eventualmente fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder à pertinente ao funcionalismo Municipal de nível superior.

Parágrafo 2º - Sendo eleito funcionário público Municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 24 - Os recursos necessários à eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar terá origem no orçamento Municipal.

Art. 25 - Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 26 - O conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente, no prazo de quinze dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro presidente, e decidirá quanto a eventual remuneração ou gratificação dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 27 - Fica o poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

CAPITULO V DOS OBJETIVOS

Art. 28 - Fica criado e regulamentado o Fundo Municipal dos Direitos da criança e do adolescente, que será gerido e administrado na forma desta Lei.

Art. 29 - O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

Parágrafo 1º - As ações de que trata o "caput" do artigo refere-se prioritariamente aos programas de proteção especial a criança e ao adolescente exposto a situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas bem como o disposto no parágrafo 2º do art. 260 do ECA.

Parágrafo 2º - Iventualmente os recursos do FUNDO poderão se destinar a pesquisa, estudo e capacitação de recursos humanos.

Parágrafo 3º - Dependerá de deliberação expressa do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente e autorização para aplicação de recursos do Fundo em outros tipos de programas que não o estabelecido no parágrafo primeiro.

Parágrafo 4º - Os recursos do FUNDO serão administrados segundo Programa definido pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente que integrará o orçamento do Município e aprovado pelo Legislativo Municipal.

CAPITULO VI DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO

Art. 30 - O Fundo ficará subordinado operacionalmente à Secretaria Municipal (ou Secretaria Especial ou o Gabinete, ou Junta criada especialmente para tal fim, ou ao Contador do Município, ou a outro ente que o Executivo Municipal eleger para execução das atividades de orçamento e contabilidades dos recursos do mesmo).

Parágrafo Único - O fundo Municipal ficará vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente conforme preceitua o art. 88, inciso IV do Estatuto da Criança e do Adolescente, disciplinando-se pelos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 31 - São atribuições do Conselho Municipal da Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, em relação ao FUNDO:

I - Elaborar o plano de Ação Municipal de Recursos do FUNDO, o qual submetido pelo prefeito à apreciação do Poder Legislativo;

II - Estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;

III - Acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do FUNDO;

IV - Avaliar e aprovar os balanços mensais e o balanço anual do FUNDO;

V - Solicitar, há qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento ao controle e a avaliação das atividades a cargo do FUNDO;

VI - Mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações do FUNDO.

VII - Fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do FUNDO, requisitando, para tal, Auditoria do Poder Executivo sempre que necessário.

Parágrafo Único - O Fundo Municipal ficará vinculado ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, conforme preceitua Art. 88 do inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente, disciplinando-se pelos artigos 71 a 74, da Lei Federal nº 4.320/64.

VIII - Aprovar Convênios, ajustes, acordos e/ou contratos a serem firmados com recursos do FUNDO.

IX - Publicar, no jornal de maior circulação do Município ou do Estado, ou afixar em locais de fácil acesso à comunidade, todas as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos referentes ao FUNDO.

Art. 32 - São atribuições do Secretário Municipal de Assistência Social:

I - Coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com o Plano de Aplicação de recursos do Fundo previsto no inciso I art. 4º;

II - Apresentar ao Conselho Municipal de Direitos de Aplicação de recursos do Fundo devidamente aprovado pelo Legislativo Municipal;

III - Preparar e apresentar ao Conselho Municipal de Direitos, demonstração mensal da receita e da despesa executada do FUNDO;

IV - Emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento da despesa do FUNDO.

V - Tomar conhecimentos e dar cumprimento às obrigações definidas em convênio e/ou contratos firmados pelo Município e que digam respeito ao Conselho Municipal de Direitos;

VI - Manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas do Fundo;

VII - Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais com carga ao Fundo;

VIII - Encaminhar à Contabilidade geral do Município:

a) mensalmente, demonstração da receita e da despesa;

b) trimestralmente, inventário de bens materiais;

c) anualmente, inventário dos bens móveis e balancê geral do Fundo.

IX - Firmar, com o responsável pelo controle da execução orçamentária, a demonstração mencionada anteriormente;

X - providenciar junto à contabilidade do Município, para que na demonstração, fique indicada a situação econômico-financeira do Fundo;

XI - apresentar ao Conselho Municipal de Direitos, a análise e a avaliação da situação econômica financeira do fundo detectada na demonstração mencionada;

XII - manter o controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não governamentais;

XIII - manter o controle da receita do Fundo;

XIV - encaminhar ao Conselho Municipal de Direitos relatório mensal de acompanhamento e avaliação do Plano de Aplicação de recursos do Fundo;

XV - fornecer ao Ministério Público demonstração de aplicação dos recursos do Fundo por ele solicitados em conformidade com a lei 8.342/91.

CAPITULO VII DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 33 - São receitas do Fundo.

I - dotação consignada anualmente no orçamento e as verbas adicionais que a lei estabelecer no curso de cada exercício;

II - doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no art. 269 da Lei 8.069 de 13.07.90;

III - valores provenientes das multas previstas no art. 214 da Lei 8.069, de 15 de junho de 1990 e oriundas das infrações descritas nos artigos 228 a 258 da referida Lei;

IV - transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais;

VI - produto de aplicação financeira dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor e de venda de materiais, publicações e eventos;

VII - recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do Plano de Aplicação;

VIII - outros recursos que porventura lhe forem destinados;

Art. 34 - Constituem ativos do Fundo:

I - disponibilidade monetária em bancos, oriunda das receitas especificadas no artigo anterior;

II - Direitos que porventura vier a constituir;

III - Bens móveis e imóveis, destinados à execução dos programas e projetos do Plano de Aplicação.

Parágrafo Único - anualmente processar-se-á inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo, que pertencem ao Município.

Art. 35 - A contabilidade do Fundo Municipal tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio Fundo, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 36 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos de serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

CAPITULO VIII DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

Art. 37 - (Até 15 dias) após a promulgação da Lei do Orçamento, o Secretário Municipal de Finanças apresentará ao Conselho Municipal para análise e aprovação o quadro de aplicação dos recursos do fundo para apoiar os programas e projetos contemplados no Plano de Aplicação.

Parágrafo Único - O Tesouro Municipal fica obrigado a liberar para o fundo os recursos a ele destinados no prazo de 2 (dois) dias.

Art. 38 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura dos recursos.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 39 - A despesa do Fundo constituir-se-á de:

I - do financiamento total, ou parcial dos programas de proteção especial constante do Plano de Aplicação.

II - do atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, observando o parágrafo 2º do art. 2º.

Parágrafo Único - Fica vedada a aplicação de recursos do Fundo para pagamento de atividades do Conselho Municipal de Direitos, bem como do Conselho Tutelar conforme art. 134 do ECA.

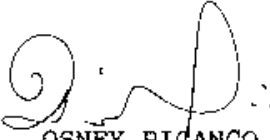
Art. 40 - A execução orçamentária da receita processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas neste decreto e será depositada e movimentada através da rede bancária oficial.

CAPITULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41 - O Fundo terá vigência indeterminada.

Art. 42 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 023 de 01 de Abril de 1991.

Corumbataí do Sul, 22 de maio de 1996.


OSNEY PICANÇO
PREFEITO MUNICIPAL

